



PROTOCOLO	1642216/2022
INTERESSADO	C.A.G.D.S.
ASSUNTO	Solicita à CEP-CAU/RS parecer preliminar sobre atribuição profissional para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos.
RELATORA	CONS. FABIANA DONATTI

### RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CEP-CAU/RS) consulta da CEF-CAU/RS para análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional sobre as atribuições do arquiteto e urbanista acerca da elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos.

C.A.G.D.S., arquiteto e urbanista foi procurado por um cliente para elaborar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos 'e líquidos' para uma oficina mecânica. Ao questionar a Prefeitura sobre a aceitação de RRT (registro de responsabilidade técnica) com atividade de 'Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos' - por não haver opção de 'sólidos e líquidos' no rol de atividades constantes no SICCAU - a Prefeitura orientou o profissional a buscar informação sobre sua atribuição junto a este Conselho. O órgão público menciona, ainda, averiguar pois também se tratará de sistema de caixa separadora de água e óleo (que no caso seria óleo e efluente contaminado por óleo).

Vieram os autos, então, a esta relatora.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Em resposta à consulta apresentada a CEP-CAU/RS, inicialmente, destaca o disposto no art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 o qual estabelece que as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, constantes do art. 2º dessa lei, são definidos com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Ainda que a DELIBERAÇÃO Nº 24/2021 - CEP-CAU/BR esclareceu que as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham RESTRIÇÕES OU LIMITAÇÕES ÀS ATRIBUIÇÕES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS, NÃO SÃO VÁLIDAS (...);

Analisando o questionamento do profissional e o levantamento do referido assunto pelo órgão público (Prefeitura), depreende-se que há duas situações que podem ser suscetíveis de apontamentos sobre atribuição, quais sejam, projeto e/ou execução de sistema de caixa



separadora de água e óleo e PGRS – Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos direcionado à oficina mecânica.

Já em resposta à questão de projeto e/ou execução de sistema de caixa separadora de água e óleo, faz-se importante destacar o texto da Deliberação nº 086/2018 - CEP-CAU/BR 23 de outubro de 2020:

(...)

**2- Esclarecer que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para as atividades relacionadas ao dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, de tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana; (grifo da relatora)**

**3- Esclarecer que as atividades técnicas contempladas nos itens 1.5 e 2.5 – INSTALAÇÃO EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA, da Resolução CAU/BR nº 21, restringem-se a instalações prediais (das edificações) (grifo da relatora), não contemplando as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento ou tratamento de água ou efluentes;**

Ainda, com base na DELIBERAÇÃO Nº 224/2023 – CAURS/PLEN/CEP, aprovado por unanimidade, segue texto:

**a. a execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, limitado às instalações prediais (grifo da relatora), não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas, incluindo-se também os loteamentos e condomínios privados;**

**b. A atribuição do arquiteto e urbanista para atividades técnicas relacionadas às instalações hidrossanitárias prediais restringe-se às instalações internas das edificações (grifo da relatora), sejam elas constituídas em unidades implantadas em condomínios verticais ou horizontais ou em loteamentos, portanto o campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo está limitado às instalações prediais;**

Considerando, ainda, que o CAU/SC encaminhou para análise da CEP do CAU/BR, uma lista de atividades para análise, dentre estas há referência ao citado neste protocolo, qual seja: “sistema de caixa separadora de água e óleo”; colaciono abaixo o texto da deliberação plenária 056/2022 da CEP CAU/BR em resposta ao CAU/SC e demais CAU/UF:

**1. Esclarecer que as atividades listadas pelo CAU/SC(...) são atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas (...)**

**2 – Ratificar o entendimento disposto na Deliberação Plenária do CAU/BR DPAEBR nº 006-3/2020 e na Deliberação da CEP-CAU/BR nº 018/2022 e recomendar ao CAU/SC e demais CAU/UF a revisão ou revogação de seus atos administrativos (Deliberações Plenárias, de Comissão ou Portarias) que contenham entendimentos ou decisões em conflito com os atos e normativos vigentes do CAU/BR; (...)**

**(...)/ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 056/2022- CEP-CAU/BR****LISTA DE ATIVIDADES E SERVIÇOS:**

(...)

**3. Projeto e execução de "Caixa Separadora de Água e Óleo" (grifo da relatora)**

(...)

Diante do acima exposto e fundamentado, resta esclarecido para esta relatora que é atribuição do arquiteto e urbanista o projeto e/ou execução de sistema de caixa separadora de água e óleo. Entendo, ainda, que o profissional deva incluir na emissão da RRT, a atividade relativa aos serviços ora contratados e que serão de sua responsabilidade técnica, quais sejam:

1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;

e/ou

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

Discorro agora quanto à questão suscitada sobre a atribuição do PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos direcionados à oficina mecânica, questionamento advindo do profissional e do referido órgão público (Prefeitura) e trazido a esta Comissão.

Faz-se importante destacar o texto da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2013 - CEP-CAU/BR, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013, que cita:

(...) o art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, depreende-se que as atividades de elaboração de projeto e de implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos enquadram-se entre as que são de competência do arquiteto e urbanista, em virtude de sua formação acadêmica.

Destaca-se, ainda a Lei 12.305 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 3º:

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

*IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;*

*X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.*

(...)

*XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder nos estados sólido ou semissólido, bem*



*como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;*

*(...)*

Desta mesma Lei, cabe colacionar o artigo 33 sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

*(...)*

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

Ainda, de acordo com a NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - Resíduos sólidos – Classificação:

*3.1 resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.*

*(...)*

Classificação dos resíduos sólidos segundo a norma NBR 10004:

Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em:

*a) resíduos classe I - Perigosos;*

*b) resíduos classe II – Não perigosos;*

*– resíduos classe II A – Não inertes.*

*– resíduos classe II B – Inertes.*

No Anexo 'A' da mesma norma:

Resíduos perigosos de fontes não específicas:

*(...)*

*F130 - Os óleos lubrificantes usados ou contaminados*

*F230 - Fluido e óleo hidráulico usado*

*F330 - Óleo de corte e usinagem usado*

*F430 - Óleos usados em isolamento elétrico térmico ou de refrigeração;*

*(...)*



Diante do acima exposto e fundamentado resta esclarecido para esta relatora que é atribuição do arquiteto e urbanista o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) relativo ao ramo de oficina mecânica, visto que os resíduos da caixa separadora de água e óleo são considerados sólidos e podem ser incluídos no plano de gerenciamento juntamente com os demais itens que deverão fazer parte deste, conforme legislação sobre o referido tema.

Entendo, ainda, que o profissional deva incluir na emissão da RRT, a atribuição relativa aos serviços ora contratados e que serão de sua responsabilidade técnica, qual seja:

*4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;*

Destaca-se, ainda, o disposto no item 1 alínea *b* da DPAEBR-006-03/2020, 23 de outubro de 2020 que esclarece:

*“o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR”;*

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e fundamentado, esta relatora entende que é atribuição tanto o projeto e a execução de caixa separadora de água e óleo quanto o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos direcionados às oficinas mecânicas. Segundo as atividades listadas na Resolução CAU/BR Nº 21 e presentes no SICCAU (Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), entendo cabível que o profissional inclua, como já referido anteriormente, na emissão da RRT, os serviços ora contratados e que serão de sua responsabilidade técnica, quais sejam:

- *in casu*, para projeto e/ou execução de caixa separadora de água:

1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais e/ou

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

Orienta-se ainda, que o profissional inclua no campo da descrição da RRT, a especificação da atividade que estará sendo realizada.

- *in casu*, para o plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

4.2.13 - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

Porto Alegre - RS, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

FABIANA DONATTI

Data: 23/09/2024 15:53:11-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FABIANA DONATTI  
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.002182/2024-27
	SICCAU: Protocolo 1642216/2022
ASSUNTO	Solicitação à CEP-CAU/RS de parecer preliminar sobre atribuição profissional para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos
INTERESSADO	C. A. G. D. S.

**DELIBERAÇÃO Nº 147/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 23 de setembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 3º, inciso I, alínea b, da Resolução CAU/BR nº 219/2022 e o art. 95, inciso VIII, alínea i, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o protocolo nº 1642216/2022 solicita posicionamento acerca de atribuição profissional para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR DPAEBR nº 006-03/2020, que “ *Aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão*”;

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022, que decidiu por “ *Aprovar a metodologia para consultas referentes às atividades e atribuições profissionais, campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, no âmbito do CAU/RS, nos seguintes termos:*

- a. Nos casos em que a matéria não estiver esclarecida e explícita na legislação, normativos e documentos do CAU/BR, os setores de Atendimento e de Fiscalização deverão tramitar o protocolo à CEF-CAU/RS para análise fazendo-se a relação da atividade em questão com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o ensino e formação do Arquiteto e Urbanista;*
- b. A CEF-CAU/RS solicitará à CEP-CAU/RS a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional;*
- c. Cumprida a diligência de análise técnica da CEP-CAU/RS, a CEF-CAU/RS fará análise final, deliberará sobre a questão e submeterá ao Plenário do CAU/RS para homologação;*
- d. Após a homologação do Plenário do CAU/RS o protocolo será remetido ao CAU/BR para os devidos encaminhamentos;*
- e. Após ser remetido ao CAU/BR, a assessoria da CEF-CAU/RS comunicará os interessados quanto ao protocolo de acompanhamento da definição em âmbito nacional.”*

Considerando a DELIBERAÇÃO Nº 022/2023 - CEF-CAU/RS, de 14 de março de 2023, que solicitou à CEP-CAU/RS a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional, sobre a atribuição para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos e remessa de volta à CEF-CAU/RS para análise final;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da conselheira relatora Fabiana Donatti, que realizou a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da relatora, conselheira Fabiana Donatti, entendendo que é atribuição de arquiteto e urbanista tanto o projeto e a execução de caixa separadora de água e óleo quanto o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos direcionados a oficinas mecânicas;

2. Segundo as atividades listadas na Resolução CAU/BR Nº 21 e presentes no SICCAU (Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), entende-se cabível que o profissional inclua, como referido no voto, na emissão do RRT, os serviços ora contratados e que serão de sua responsabilidade técnica, quais sejam:

a) - *in casu*, para projeto e/ou execução de caixa separadora de água e óleo:

1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais e/ou

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

b) - *in casu*, para o plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

4.2.13 - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

Orienta-se ainda, que o profissional inclua no campo da descrição do RRT, a especificação da atividade que estará sendo realizada;

3. Por remeter o protocolo nº 1642216/2022 para análise final à CEF-CAU/RS, a qual deliberará e submeterá a questão ao Plenário do CAU/RS, para homologação, e posterior envio ao CAU/BR, nos termos da DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 23 de setembro de 2024.

449ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			

Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
--------	-----------------------------	---	--	--	--

**Histórico da votação:**

**449ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS**

**Data:** 23/09/2024

**Matéria em votação:** Protocolo nº 1642216/2022 - Atribuição Profissional

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 25/09/2024, às 13:50 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 25/09/2024, às 15:04 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **B9E6F3FD** e informando o identificador **0347592**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002182/2024-27

0347592v13